

PORTARIA DAU/MEC Nº 33, de 2 de agosto de 1978.

“O Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de estabelecer nova sistemática para o registro dos diplomas de curso superior,

RESOLVE:

Art. 1º *Ficam aprovadas as recomendações anexas a esta Portaria, apresentadas pelo Grupo de Trabalho designado do Encontro dos Chefes dos Setores de Registro de diplomas das Universidades Oficiais realizado em Brasília, em agosto de 1977, com a finalidade de dinamizar o registro dos diplomas de curso superior nas mesmas Universidades.*

Art. 2º *A partir da publicação da presente Portaria, as Universidades Oficiais, que receberam delegação de competência do Departamento de Assuntos Universitários para o registro definido no artigo anterior, deverão proceder à adoção gradativa das normas contidas nas referidas recomendações, de modo que no ano de 1979 esteja em pleno funcionamento a nova sistemática.*

Edson Machado de Souza

*D.O. de 7/8/78 – pág. 12.431
(Documenta 214, pág. 642)*

RECOMENDAÇÕES ANEXAS À PORTARIA Nº 33, de 2/08/78. *(normas para o processamento do registro dos diplomas de curso superior nas Universidades Oficiais delegadas).*

1 - FLUXO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA.

Cada Universidade, dentro de sua autonomia e de acordo com a sua organização, determinará o fluxo do processo de registro dos diplomas por ela emitidos bem como os emitidos por outras instituições.

2 - CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA.

O processo de registro de diploma deverá estar instruído com as seguintes peças indispensáveis:

- a) Ofício de encaminhamento do diploma à Universidade, assinado por autoridade credenciada;*
- b) Certidão de nascimento ou de casamento (fotocópia autenticada);*

ATENÇÃO: só se pode exigir fotocópia autenticação de cartório nos casos indicados expressamente por Lei.

- c) Certificado de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente;*
- d) Histórico escolar do curso superior;*
- e) Ficha de Registro de Diploma devidamente preenchida;*
- f) Outros documentos específicos, conforme o caso (Ex. exercício de Magistério, cômputos de estágio, guia de transferência, carteira mod. 19), a critério de cada Universidade.*

3 - HISTÓRICO ESCOLAR.

O formato e o modelo do Histórico Escolar serão de livre escolha das Instituições de Ensino Superior, devendo entretanto, constar o mesmo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Nome do estabelecimento, com endereço completo;

b) Nome completo do diplomado;

c) Filiação (Pai e Mãe);

ATENÇÃO: a letra “c” foi alterada pelo art. 1º da Lei 7.088, de 20 de março de 1983, retirando a obrigatoriedade de filiação.

d) Data e local de nascimento (somente o Estado);

ATENÇÃO: a letra “d” foi alterada pelo art. 1º da Lei 7.088/83, obrigando à inscrição de naturalidade (cidade/estado).

e) Referência à quitação com o Serviço Militar;

ATENÇÃO: exigência dispensada pelo Parecer CES/CNE nº 379, de 8 de dezembro de 2004.

f) Referência à quitação com o Serviço Eleitoral;

ATENÇÃO: exigência dispensada pelo Parecer CES/CNE nº 379/04.

g) Nome do curso e da habilitação, se for o caso;

h) Decreto de reconhecimento do curso, constando o número e a data de publicação do D.O. da união;

ATENÇÃO: atualmente, para o Sistema Federal de Ensino, portaria; para os Sistemas Estaduais, o ato indicado pelos mesmos. Os atos deverão ser publicados no Diário Oficial da União/DOU, no primeiro caso, e no Diário Oficial do Estado, no segundo.

i) Vestibular data da realização (mês e ano) e relação das disciplinas;

ATENÇÃO: o Parecer CES/CNE 379/04, recomenda apenas a indicação do mês e ano de realização do Processo Seletivo.

j) Disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;

l) Carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;

m) Data da conclusão do curso e da expedição do diploma;

ATENÇÃO: a CONSAE recomenda quatro datas diferentes no Histórico Escolar:

DATAS			
CONCLUSÃO DO CURSO	COLAÇÃO DE GRAU	EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA	EXPEDIÇÃO DO HISTÓRICO

n) Assinatura do Diretor e do Secretário para as Instituições Isoladas de Ensino Superior, e assinaturas das autoridades competentes no caso de Universidade, com o carimbo sotoposto a cada assinatura;

ATENÇÃO: o Parecer CES/CNE nº 379/04, recomenda que as assinaturas sejam de acordo com os regimentos das IES.

o) Assinatura de um dos membros da equipe de supervisão do MEC, no caso dos estabelecimentos isolados.

ATENÇÃO: a letra “o” foi revogada pela Portaria SESu 51, de 22 de junho de 1982.

O Parecer CES/CNE nº 379/04, indica necessidade de que a IES declare, no Histórico Escolar, que o diplomado (concluinte) cumpriu o estágio e/ou prática profissionais exigidas pela legislação vigente.

A Lei nº 10.861/04, obriga a anotações no Histórico Escolar sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

A Resolução CNE nº 3, de 18 de dezembro de 2002, obriga a anotação, no Histórico Escolar dos Cursos de Formação de Tecnólogos, das competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

4 - DIPLOMA.

O Diploma de Curso de Graduação deverá ser uniforme para todas as instituições de Ensino Superior e obedecerá ao seguinte:

a) Formato: tamanho ofício;

b) Material: papel apergaminhado, ou pergaminho natural ou trabalhado;

c) Escrita: totalmente impresso ou com os nomes variáveis escritos a tinta nanquim, com caracteres bem legíveis;

ATENÇÃO: O Parecer CES/CNE nº 379/04 dispensou as letras “a”, “b” e “c”. O que causará dificuldades para as IES do Sistema Federal de Ensino, relativamente aos requisitos de segurança. Ver Anexo 11 neste Guia.

d) Dados indispensáveis:

I - No anverso: Nome do estabelecimento, Selo nacional, Título conferido, Nome completo do diplomado, Filiação, Data e local de nascimento (somente o Estado), Data de Expedição do Diploma, Nome do Curso, Assinatura das autoridades competentes: Nas Universidades: Reitor, Diretor do Departamento de Assuntos Acadêmicos ou equivalentes, Nas Instituições Isoladas de Ensino Superior: Diretor ou pessoa por ele credenciada e Secretário, Local para assinatura do diplomado (Este poderá assinar o diploma antes ou depois do registro, a critério da Universidade).

ATENÇÃO: o item “I” foi alterado pela Lei 7.088/83, que passou a exigir nome; nacionalidade; naturalidade; data de nascimento e número de cédula de identidade, para identificação do titular do diploma.

O Parecer CES/CNE nº 379/04 incluiu a data da Colação de Grau.

A CONSAE recomenda três datas diferentes no anverso do Diploma: :

**CONCLUSÃO DO
CURSO**

**COLAÇÃO DE
GRAU**

**EXPEDIÇÃO DO
DIPLOMA**

O Parecer CES/CNE nº 379/04 recomenda que as assinaturas sejam de acordo com os regimentos das IES.

O Parecer CES/CNE 379/04 recomenda aposição dos nomes das autoridades assinantes, com a indicação de seus cargos.

II - No verso: Local para o registro do Diploma, Número do Decreto de Reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no D.O. da União, Apostilas de habilitações e respectiva averbação ou registro quando for o caso.

ATENÇÃO: atualmente, para o Sistema Federal de Ensino, portaria; para os Sistemas Estaduais, o ato indicado pelos mesmos. Os atos deverão ser publicados no Diário Oficial da União/DOU, no primeiro caso, e no Diário Oficial do Estado, no segundo.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES QUANTO AOS DADOS DOS DIPLOMADOS:

a) *Por uma questão de estética, os nomes das autoridades, com a indicação do respectivo cargo, poderão vir carimbados ou datilografados no verso do diploma;*

ATENÇÃO: atualmente, tudo pode vir impresso.

b) *A data da conclusão do curso será a da respectiva ata;*

ATENÇÃO: no passado, entendia-se que o curso só era concluído por ocasião da Colação de Grau.

c) *A data da expedição do Diploma será a constante no seu anverso;*

d) *As Instituições Isoladas de Ensino Superior poderão efetuar o registro interno de seus diplomas porém sem anotá-lo no verso dos mesmos;*

e) *Estão sendo apresentados, em anexo, os modelos de Diplomas e carimbos de registros.*

5 - DADOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DO DIPLOMA.

O registro do Diploma poderá ser feito em livro, folhas avulsas ou através de controle eletrônico (processamento de dados), a critério de cada Universidade. Nos dois últimos casos, porém, as folhas deverão ser numeradas, rubricadas e encadernadas. Em qualquer das modalidades haverá os termos de abertura e encerramento, assinados pelo Dirigente do Setor. Os dados do registro, entretanto, devem ser os seguintes:

a) *número do registro;*

b) *nome completo do diplomado;*

c) *filiação;*

ATENÇÃO: a letra “c” foi alterada pelo art. 1º da Lei 7.088/83, retirando a obrigatoriedade de filiação.

d) *data e local de nascimento (somente o Estado);*

ATENÇÃO: a letra “d” foi alterada pelo art. 1º da Lei 7.088/83, obrigando à inscrição de naturalidade (cidade/estado).

e) *nome do curso e da habilitação, se for o caso;*

f) *data da conclusão do curso e data da expedição do diploma;*

g) *data do registro;*

h) *número do processo;*

i) *assinatura de quem efetuou o registro;*

j) *visto do dirigente do Setor. Quando houver delegação de competência do Reitor, deverá se indicado o documento da delegação.*

ATENÇÃO: o Parecer CES/CNE nº 379/04, recomenda que as assinaturas sejam de acordo com os regimentos das IES.

OBSERVAÇÃO: Os diplomas expedidos pela própria universidade são registrados por força do disposto no Art. 27 da lei nº 5540/68. Não há necessidade, portanto, de referência à delegação do MEC. Quanto

aos diplomas expedidos pelas demais Instituições, serão registrados por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura, devendo, então, constar o número da respectiva Portaria.

ATENÇÃO: A “observação” da Portaria refere-se ao art. 27 da Lei 5.540/68, que deve ser substituído pelo art. 48 da Lei 9.394/96.

6 - REGISTRO DE APOSTILAS.

Quando a apostila se referir a habilitação realizada em unidade de ensino da mesma área da Universidade que registrou o diploma, essa apostila será averbada, se possível à margem do registro do diploma. Quando a apostila se referir a nova habilitação, realizada em unidade de ensino situada em área sob o controle de outra Universidade delegada, cabe a esta efetuar o registro da apostila, em livro próprio, e anotar, à margem desse registro, todos os dados referentes ao registro do diploma. Em seguida, transmitirá à Universidade que registrou o diploma os dados relativos ao registro da apostila.

7 - 2º VIA DE DIPLOMA: EXPEDIÇÃO E REGISTRO.

A 2º via de um diploma pode ser expedida tanto por motivo de extravio como por danificação do original. Para ser expedida por extravio será necessária a comprovação, pelo interessado, da publicação do extravio do diploma, em órgão da imprensa de maior circulação local, com a antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias. No caso de danificação, deverá ser juntado à petição do diploma danificado. O novo diploma expedido trará os dados usuais, apenas vindo, com destaque, no verso, a expressão 2º via, e será registrado como um diploma comum. No verso, porém, além dos dados referentes ao seu próprio registro serão transcritos os relativos ao registro do diploma original.

ATENÇÃO: A Portaria 1/82, do Ministro Extraordinário para a Desburocratização dispensou a publicação do extravio em órgão da imprensa.

8 - DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO.

O modelo e o texto do diploma de pós-graduação será de livre escolha das Universidades. O seu registro, porém, deve ser feito em livro próprio, com os elementos semelhantes aos dos diplomas de graduação. E o processo ficará instruído com os seguintes documentos:

- a) ofício de encaminhamento;*
- b) diploma de graduação (fotocópia autenticada);*

ATENÇÃO: só se pode exigir fotocópia autenticação de cartório nos casos indicados expressamente por Lei.

- c) histórico escolar do curso de Pós-Graduação, do qual deverá constar o Parecer do CFE que o credenciou;*

- d) diploma de Pós-Graduação.*

9 - DOCUMENTO DO CURSO DE 2º GRAU.

O documento que comprovará a conclusão do ensino de 2º grau será o histórico escolar ou o diploma, quando se tratar de curso profissionalizante, devidamente registrado nos órgãos competentes. A verificação de autenticidade poderá ser dispensada, cabendo à Universidade exigir a autenticação pelos Órgãos Estaduais de Ensino apenas quando houver dúvidas a respeito (Ver os Pareceres 3702/74 e 1153/76 do CFE)

À época da publicação da Portaria, 7 de agosto de 1978, estes foram nossos Comentários:

COMENTÁRIOS: 00001. As recomendações não vieram publicadas na Documenta, apenas a portaria ministerial. **00002.** A exigência da assinatura dos Técnicos em Assuntos Educacionais (TAE) reativa a exigência da assinatura dos inspetores nos históricos escolares. É um retrocesso, particularmente considerando-se que a exigência acarretará atraso nos encaminhamentos dos diplomas a registro. **00003.** A menção a ata, no item 4, deve referir-se ao "termo de colação de grau". **00004.** A exigência de segundo registro nas "segundas vias" transforma o diploma em novo diploma e não em 2º via. **00005.** A exigência de diploma registrado, dos cursos profissionalizantes de 2º grau, será problemática, particularmente à vista de os cursos profissionalizantes com a duração de 4 anos já permitirem a matrícula do ensino superior a partir da conclusão da 3ª série - e aí então não haverá diploma registrado. É que os alunos poderão suspender o curso nessa altura, sem prejuízo da continuação e conclusão do curso superior. **00006.** Na parte de modelos de diplomas, entendemos que os expedidos por instituições isoladas deveriam trazer a indicação da entidade mantenedora - note-se que o Presidente dessa entidade é que responde em juízo pela instituição.

(ARMAS NACIONAIS)

MODELO - DIPLOMA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

.....NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DO CURSO DE

EM....., CONFERE O TÍTULO DE

FILHO (A) A _____
NASCIDO (A) A _____
NATURAL DE _____

E OUTORGA-LHE O PRESENTE DIPLOMA A FIM DE QUE POSSA GOZAR DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS LEGAIS.
.....DEDE.....

DIRETOR DE DEP. DE ASSUNTOS ACADÊMICOS OU EQUIVALENTES _____ REITOR _____

DIPLOMADO

(SELO NACIONAL)

(SELO NACIONAL)

MODELO - DIPLOMA - ESTAB. ISOLADO

FACULDADE DE

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
.....NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DO CURSO DE
EM....., CONFERE O TÍTULO DE

FILHO (A) A _____
NASCIDO (A) A _____
NATURAL DE _____

E OUTORGA-LHE O PRESENTE DIPLOMA A FIM DE QUE POSSA GOZAR DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS LEGAIS.
.....DEDE.....

_____ SECRETÁRIO _____ REITOR

_____ DIPLOMADO

Curso de

Reconhecido pelo Decreto nº

...../..... D.O. ____/____/____

APOSTILA

Faculdade de

o diplomado conclui nesta

Faculdade a Habilitação em

..... ____/____/____

Diretor

Universidade.....

APOSTILA AVERBADA

EM ____/____/____

Chefe do SRD

MODELO: VERSO DO DIPLOMA

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE

Diploma registrado sob nº.....

Livro..... fls..... em ____/____/____

Processo nº/..... por delegação

de competência do Ministério da Educação e Cultura

nos termos da Portaria MEC/DAU nº

..... de ____/____/____.

SRD ____/____/____

CHEFE DO SRD

VISTO: _____
DIRETOR DO DEPARTAMENTO

MODELO - FICHA DE
REG. DE DIPLOMA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS
FICHA DE REGISTRO DE DIPLOMA

Processo nº.....

Diplomado:

Filiação: Paterna

Materna

Nascido (a)/...../..... Em

Estab. ens. superior.....

Vestibular (data)...../...../.....

CURSO SUPERIOR:

(nome, duração: Plena ou

Curta)

Habilitação:

Conclusão:...../...../.....Exp.

diploma:...../...../.....

Decreto de reconhecimento nº...../.....

D.O/...../.....

ENSINO DE Estabelecimento

2º GRAU Curso

Reitor

Diretor

Selo Nacional:..... Serviço Militar:.....

Título de Eleitor

Ofício de encaminhamento

nº.....de...../...../.....

OBSERVAÇÕES:

.....

.....

A documentação está em ordem e o diploma

em condições de ser registrado.

Em...../...../.....

CHEFE DA SEÇÃO

REGISTRE-SE:

Em...../...../.....

DIRETOR DO DEPARTAMENTO

MODELO - PÁG. DO LIVRO
DE REGISTRO DE DIPLOMA
Observações

REGISTRO Nº

NOME.....

PAI.....

MÃE.....

NASCIDO..... / / EM.....

CURSO..... HABILITAÇÃO.....

CONCLUSÃO:..... / / EXP. DO DIPLOMA..... /

ESTABELECIMENTO.....

DATA DO REGISTRO:..... / / PROC. Nº..... /

ASS. Encarregado do Reg. VISTO:..... chefe do SRH

**MODELO DO CARIMBO DO REGISTRO DE APOSTILAS DE DIPLOMAS
REGISTRADOS EM OUTRAS UNIVERSIDADES OU MEC**

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE.....
APOSTILA registrada sob. nº.....
Livro.....Fls.....em...../...../.....
Processo nº...../..... por delegação de
competência do Ministério da Educação e Cultura
nos Termos da Portaria MEC/DAU nº.....
de...../...../.....
SRD...../...../.....
VISTO: _____
CHEFE DO SRD
DIRETOR DO DEPARTAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata de solicitação de autorização a este Conselho, formalizada pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), por meio do Ofício RD n.º 3/2004, para estender às Instituições de Educação Superior (IES) não vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP) as exigências constantes da Deliberação CEE n.º 37/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 3 de dezembro de 2003, em substituição as exigências da Portaria n.º 33, de 2 de agosto de 1978, do Ministério da Educação/Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU).

A Deliberação regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino e desobriga constar dos processos, cópia do Título de Eleitor, Certificado de Reservista, entre outros constantes do Histórico Escolar da Instituição, e que, anteriormente eram exigidos pela Portaria MEC/DAU supra citada. Tal Deliberação tem por base a Indicação do CEE n.º 37/2003, referente ao processo CEE n.º 509/2003, na qual a CES/CEE, ao longo dos últimos anos manteve interlocuções com as IES jurisdicionadas ao CEE/SP, no sentido de discutir as questões relativas ao registro de diplomas após a publicação da Lei n.º 9.394/96 (LDB), especialmente quanto ao parágrafo 1º do art. 48, a seguir transcrito:

Artigo 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os Diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

Do ponto de vista das normas federais o assunto encontra-se disciplinado pela Portaria n.º 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei n.º 5540/68. Estas normas, embora evidentemente superadas continuam a serem respeitadas em todo o território brasileiro.

A solução buscada pelo Sistema Estadual Paulista, para orientar as instituições sob sua jurisdição foi buscar entendimento com as universidades paulistas, que produziu documento da lavra da Prof. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri, Secretária Geral da Universidade de São Paulo, que trata da questão em tese e, portanto de abrangência nacional.

Esse estudo vai transcrito, no que cabe, no item a seguir:

Do Estudo

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMAS

1 - A exigência legal do registro de diplomas prevista na Lei 9.394/96 e a superação das Recomendações a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68.

No sistema de ensino brasileiro os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação da formação recebida pelo seu titular, sendo que a sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro.

É o que determina o Art. 48, "caput", da Lei 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos.

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

São competentes para proceder ao registro às universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme dispõe §1º do mesmo Art. 48, "in verbis".

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No Estado de São Paulo procedem ao registro, na forma deste dispositivo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (Constituição Federal, Art. 211, 'caput') e de acordo com critérios geo-referenciados. Os procedimentos ainda atendem aos termos das 'Recomendações' a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases (cf. doc 1).

Da Proposta de Solução

O estudo mencionado no item anterior sugere, ainda, a documentação a ser exigida para o Registro de Diplomas, com fundamento na Lei 9394/96.

I - Documentos que devem instruir os processos de registro de diplomas:

- 1. ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);*
- 2. cópia do documento de identidade do diplomado (RG ou RNE);*
- 3. histórico escolar do curso concluído;*
- 4. prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;*
- 5. cópia da lista de aprovação no ENC, na qual figure o nome do diplomado.*

Apenso o diploma a ser registrado.

II - Informações que deverão constar do Histórico Escolar:

- 1. nome do estabelecimento, com endereço completo;*
- 2. nome completo do diplomado;*
- 3. nacionalidade;*
- 4. número do RG ou RNE e Estado emissor (somente o Estado);*
- 5. data e local de nascimento (somente o Estado);*
- 6. nome do curso e da habilitação (se for o caso);*
- 7. portaria de reconhecimento, constando o número e a data da publicação no DO ou DOU,*
- 8. Processo seletivo: mês e ano, classificação (somente estes dados);*
- 9. disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;*
- 10. carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;*
- 11. data da realização do Exame Nacional de Curso (ENC);*
- 12. data da colação de grau e expedição do diploma;*
- 13. assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).*

III - Diploma:

3.1. no anverso:

- 3.1.1. nome do estabelecimento;*
- 3.1.2. nome do curso;*
- 3.1.3. grau conferido;*
- 3.1.4. nome completo do diplomado;*
- 3.1.5. nacionalidade;*
- 3.1.6. número da cédula de identidade e Estado emissor;*
- 3.1.7. data e local de nascimento (somente o Estado);*
- 3.1.8. data da colação de grau;*
- 3.1.9. data da expedição do diploma;*
- 3.1.10. assinaturas das autoridades competentes (conforme Regimento);*
- 3.1.11. local para assinatura do diplomado.*

3.2 no verso:

- 3.2.1. número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no DOE ou DOU*
- 3.2.2. apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;*
- 3.2.3. nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);*
- 3.2.4. local para o registro do diploma.*

Do Atendimento ao Pedido

O trabalho transcrito neste Parecer atende perfeitamente as disposições legais decorrentes da nova estrutura legal do País quanto à função desempenhada pelas Universidades em atendimento ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 9394/96. Dessa forma, não só as Universidades Paulistas, mas em todo o território Nacional, todas aquelas que tiverem a incumbência do Registro de Diplomas, expedidos por outras Instituições de Ensino Superior, poderão adotar os critérios e conceitos descritos neste Parecer.

• Considerações Finais

Como se observa nos termos do documento transcrito acima a alteração substancial entre os dois instrumentos legais se refere à não exigência do Título de Eleitor e do Certificado de Reservista como componentes obrigatórios do Histórico Escolar.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à Universidade Estadual de Campinas que a utilização dos dispositivos da Deliberação CEE/SP n.º 37/2003, não só é permitida como recomendada, quer para a consulente, bem como para as demais Universidades do País que desempenham as funções indicadas no art. 48 da Lei nº 9394/96, podendo seguir as normas contidas neste Parecer. As Instituições que não têm autonomia para registro de diplomas estão igualmente sujeitas às exigências da documentação relacionada neste Parecer.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Presidente
Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca - Vice-Presidente
(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 11 de janeiro de 2004 (DOU de 12/01/2005 - Seção I - p. 67). **00002.** Publicamos a seguir a Deliberação nº 37/2003 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. **00003.** Entendemos que acatar através de Parecer as normas de uma Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo contrariando a Portaria DAU/MEC 33/78 não é a forma de direito correta para se tratar o assunto: um Parecer alterando uma Portaria de um órgão ministerial, à época, com competência para regular o assunto.

DELIBERAÇÃO CEESP N° 37/03

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 255-2044 - FAX: N° 3231-1518
DELIBERAÇÃO CEE N° 37/03

Regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, especialmente as indicadas no Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.403/71 e considerando o que diz a Indicação CEE nº 37./03,

DELIBERA

Art. 1º As instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o Artigo 48 da Lei nº 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte:

- I** - ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);
- II** - cópia da cédula de identidade (RG ou RNE) do diplomado;
- III** - histórico escolar do curso concluído;
- IV** - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;
- V** - cópia da lista de participação no Exame Nacional de Cursos - ENC - na qual figure o nome do diplomado;
- VI** - diploma a ser registrado (apenso).

§ 1º A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma é do Conselho Nacional de Educação, na forma do Artigo 48 da Lei 9394/96.

§ 2º A exigência mencionada no inciso V será feita sempre que o diploma referir-se a curso submetido ao Exame Nacional de Cursos pelo MEC.

Art. 2º O histórico escolar mencionado no Inciso III do artigo anterior deverá conter exclusiva e necessariamente:

- I** - nome do estabelecimento com endereço completo;
- II** - nome completo do diplomado;
- III** - nacionalidade;
- IV** - número da cédula de identidade (RG ou RNE) e Estado emissor;
- V** - data e local de nascimento;
- VI** - nome do curso e da habilitação (se for o caso);
- VII** - portaria de reconhecimento constando o número e a data da publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União;
- VIII** - indicação do mês e ano da realização do processo seletivo;
- IX** - relação das disciplinas cursadas e, em cada caso: período de realização, notas ou conceitos obtidos;
- X** - carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;
- XI** - declaração da IES de que o diplomado cumpriu o estágio e/ou prática profissionais exigidas pela legislação vigente;
- XII** - data da realização do Exame Nacional de Curso - ENC;
- XIII** - data da colação de grau e expedição do diploma;
- XIV** - assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).

Parágrafo único - A exigência mencionada no inciso XII será feita sempre que o diploma referir-se a curso submetido ao Exame Nacional de Cursos pelo MEC.

Art. 3º O diploma a ser expedido deve conter exclusiva e necessariamente:

I - no anverso:

- a) nome do estabelecimento;

- b) nome do curso;
- c) grau conferido;
- d) nome completo do diplomado;
- e) nacionalidade;
- f) número da cédula de identidade e Estado emissor;
- g) data e local de nascimento;
- h) data da colação de grau;
- i) data da expedição do diploma;
- j) assinaturas das autoridades competentes (conforme regimento);
- l) local para assinatura do diplomado.

II - no verso:

- a) número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial da União;
- b) apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
- c) nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);
- d) local para o registro do diploma.

Art. 4º As Universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do Artigo 48 da Lei 9394/96, para efetuarem o registro de diplomas, respeitada sua autonomia, sujeitam-se ao disposto nesta Deliberação e devem levar em conta a Indicação anexa.

Art. 5º A Indicação CEE nº 37/03 é parte integrante desta Deliberação.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 2003.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Presidente

(Publicado no DOE em 21/11/03 Seção I Página 19)

(Homologado no DOE em 03/12/03 Seção I Páginas 16/17)

INDICAÇÃO CEE Nº 37/2003

CES - Aprovada em 19-11-2003

PROCESSO CEE Nº: 509/2003

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Regulamenta o Registro de Diplomas no Sistema Estadual de Ensino

RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Ao longo destes últimos anos, especialmente a partir de 2002, a Câmara de Educação Superior tem mantido diversas interlocuções com as instituições de ensino superior jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, no sentido de discutir as questões relativas ao registro de diplomas.

1.2 Em 08 de outubro do corrente, convidados pela Presidência da Câmara de Educação Superior, reuniram-se neste Conselho os Professores: Nina Beatriz Stocco Ranieri (USP), Raquel Schiavon Benatti (UNESP), Isabel Cristina Farina Rotondano de Camargo (UNITAU), Luiz Fernando Gonçalves (UNICAMP) e, Néocles Alves Pereira e Ana Maria C. P. Lima (UFSCar).

1.3 Como decorrência desse primeiro encontro foi criada Comissão Especial, através de Portaria CEE/GP 305/2003, de 15-10-03, publicada no DOE de 16-10-03, que vai aqui transcrita:

"Portaria CEE/GP de 15-10-2003

'O Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições e, considerando que a Câmara de Educação Superior tomou conhecimento de que as normas existentes, quanto aos procedimentos relativos a registro de diploma, são as constantes da Portaria DAU nº 33, de 02 de agosto de 1978, publicada no DOU de 07 de agosto de 1978, e assim merecem ser revistas à luz das novas normas vigentes,

'RESOLVE:

'Designar o Conselheiro Arthur Fonseca Filho e convidar os Professores Nina Beatriz Stocco Ranieri (USP), Raquel Schiavon Benatti (UNESP), Luiz Fernando Gonçalves (UNICAMP), Izabel Cristina Farina Rotondano de Camargo

(UNITAU), Néocles Alves Pereira (UFSCar) e Ana Maria Tiseo (REMEC-SP) para, sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão Especial que estudará a matéria.

‘Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (Port.CEE/GP 305/2003).’

1.4 A reunião formal proposta a partir da publicação da Portaria descrita no item anterior, foi registrada em ata própria, lavrada nos seguintes termos:

“ATA DA REUNIÃO SOBRE REGISTRO DE DIPLOMAS. Aos 21 dias do mês de outubro do ano dois mil e três, em sua sede, no Conselho Estadual de Educação, Praça da República N.º 53 - “Casa Caetano de Campos”, realizou-se, às dezesseis horas, uma reunião que contou com a presença dos professores: NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI - (USP), RAQUEL SCHIAVON BENATTI - (UNESP), ISABEL C.F.R. DE CAMARGO - (UNITAU), LUIZ FERNANDO GONÇALVES - (UNICAMP), RICARDO SILOTO DA SILVA - (UFSCar), sob a Presidência do Conselheiro Arthur Fonseca Filho. Foi tratado o seguinte assunto: Discussão dos assuntos decorrentes da Portaria CEE nº 305. **1** - os presentes começaram a discutir a adoção de procedimentos que uniformizariam os atos praticados pelas Universidades inerentes ao Registro de Diplomas de Curso Superior. **2** - Inicialmente ficaram claras as seguintes questões: **2.1** - A existência e convivência do sistema Federal e Estadual de Ensino Superior; **2.2** - A autonomia das Universidades; **2.3** - Que as discussões referem-se exclusivamente a função de registro de diplomas de terceiros. **3** - A Doutora NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI trouxe sugestões preparadas pela Divisão de Registro Acadêmico da Secretaria Geral da USP. Esta sugestão consiste na redução dos documentos a serem enviados pelas instituições ao número de 5, a saber: **3.1** - Ofício de encaminhamento; **3.2** - Histórico Escolar do Ensino Superior; **3.3** - Certificado do Ensino Médio; **3.4** - Cédula de Identidade; **3.5** - Cópia do resultado do ENC (quando houver). A Doutora NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI ainda sugeriu um modelo de histórico escolar, bem como os elementos essenciais a constarem desse histórico. **4** - Ficou decidido que a Doutora NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI enviaria Ofício ao Presidente da CES, através do qual explicitaria o conteúdo da sua proposta. O Presidente da CES assumiu o compromisso de transformar o Ofício em Parecer e apresentar ao Conselho Estadual de Educação, inclusive com projeto de Deliberação. **5** - As instituições vinculadas ao sistema estadual ficaram de levar a proposta aos órgãos próprios de suas Universidades e, a UFSCar decidiu fazer gestões junto aos órgãos próprios do sistema Federal de forma a viabilizar a adoção de procedimentos comuns nos limites do Estado de São Paulo. **6** - Ficou decidido, ainda, que tão logo a proposta do item 3 seja recebida pelo Conselho Estadual de Educação, este incumbir-se-á de distribuir cópias às demais instituições para agilização dos procedimentos descritos no item anterior. O Consº Arthur perguntou aos presentes se havia dúvidas. Não havendo manifestação, o Senhor Presidente da CES, agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a Sessão, às dezessete horas e trinta minutos. Eu, Vera Lúcia de Godoy, lavrei, datei e assinei à presente Ata. São Paulo, 21 de outubro de 2003.”

1.5 Assim, em 12-11-03, a Profª Drª Nina Beatriz Stocco Ranieri, remeteu ao CEE, completo e bem lançado estudo desenvolvido pela equipe da Divisão de Registro Acadêmico da Secretaria Geral da USP e que se constituiu no fulcro desta Indicação:

“São Paulo, 12 de novembro de 2003

Senhor Presidente

Honrada com o convite para integrar a Comissão Especial criada pela Portaria CEE/GP, de 15 de outubro de 2003, para estudar os procedimentos de registro dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior não universitárias, integrantes do sistema estadual de educação, submeto a V. Sa as sugestões consubstanciadas nas ‘Considerações sobre a atividade administrativa de registro de diplomas’ (Anexo I) e na proposta que o acompanha (Anexo II), com os seguintes esclarecimentos:

1 - As sugestões procuram atender a atual legislação de diretrizes e bases da educação (Lei 9.394, de 20/12/96), profundamente alterada em relação à anterior (Lei 5.540/68), sob a égide da qual ainda se faziam os registros de diplomas, com fundamento nas ‘Recomendações anexas à Portaria 33, de 02/08/78’, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação.

Tais alterações resultam, basicamente, da inexistência de currículos mínimos nacionais e à conseqüente liberdade das Instituições de Ensino Superior (IES), no tocante à definição de componentes curriculares, cargas horárias, ementas dos respectivos cursos, bem como para decidir sobre aproveitamento de estudos.

Também procuram seguir as considerações feitas por V. Exa. em decorrência dessas alterações legais, no decorrer das reuniões de trabalho, visando:

a) uniformizar os procedimentos de registro dos diplomas expedidos pelas IES estaduais e municipais, vinculadas ao sistema estadual de ensino, o que implica definir os requisitos e as condições pertinentes;

b) atender às decisões do Conselho Estadual de Educação, relativas à vida acadêmica dos diplomandos egressos dessas IES.

2 - Refletem também, em grande parte, o resultado do programa de revisão e atualização dos procedimentos de registro de diplomas iniciado nesta Secretaria Geral desde março do corrente ano, visando conferir-lhes maior agilidade e eficiência, diante das inovações da Lei no. 9.394/96 e da Lei Estadual no. 10. 177, de 30 de dezembro de 1998, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Com essas observações, agradeço o convite para colaborar em um trabalho que considero relevante para o sistema estadual de ensino.

Renovo, na oportunidade, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri
Secretária Geral da Universidade de São Paulo

Exmo. Sr.

Prof. Dr. Artur Fonseca Filho

DD. Presidente da Câmara de Ensino Superior do

E. Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

ANEXO I

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMAS

1 - A exigência legal do registro de diplomas prevista na Lei 9.394/96 e a superação das 'Recomendações' a que se refere a Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68.

No sistema de ensino brasileiro os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação da formação recebida pelo seu titular, sendo que a sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro.

É o que determina o Art. 48, "caput", da Lei 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

'Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.'

São competentes para proceder ao registro as universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme dispõe §1º, do mesmo Art. 48, "in verbis":

'§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.'

No Estado de São Paulo procedem ao registro, na forma deste dispositivo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (Constituição Federal, Art. 211, 'caput') e de acordo com critérios georreferenciados. Os procedimentos ainda atendem aos termos das 'Recomendações' a que se refere a Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases (cf. doc 1).

Ora, considerando-se as profundas alterações introduzidas pela atual LDB no sistema educacional brasileiro, em especial a ampla margem de liberdade concedida às instituições para oferecimento do ensino superior, hoje as 'Recomendações' mostram-se superadas, notadamente no que diz respeito aos requisitos essenciais do 'Histórico Escolar'. Vejam-se, a propósito, as alíneas 'i', 'j' e 'l', do item 3 (Histórico Escolar), que exigem a indicação da data da realização (mês e ano) e a relação das disciplinas, além da discriminação das disciplinas cursadas (incluindo informações sobre 'período, relação, notas ou conceitos') e da carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas.

Com efeito, a liberdade acadêmica das instituições de ensino é decorrência lógica do princípio do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas que preside a LDB (Art. 3º, III e Art. 206, III, da Constituição Federal), que se refletiu, dentre outros aspectos, na supressão das exigências legais de aprovação em concurso vestibular (o Art. 44, II, exige, tão somente, a classificação em processo seletivo) e de atendimento de currículos mínimos nacionais, e na possibilidade das instituições se organizarem mediante variados graus de abrangência e especialização (Art. 45).

Estas medidas têm propiciado às IES a definição singularizada dos componentes curriculares, carga horária e ementas dos respectivos cursos e os critérios de aproveitamento de estudos já realizados em outras instituições, do que resulta a impossibilidade de serem cotejadas as disciplinas e a carga horária entre a escola de origem e a de conclusão do curso, como previsto nas referidas 'Recomendações'.

Mostra-se, portanto, necessária a adequação dos procedimentos de registro de diplomas, em seus aspectos substanciais, às novas normas legais, para atendimento da lei e dos princípios que informam a Administração Pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37, "caput", da Constituição Federal, mormente em se tratando de atos de registro a serem prolatados por universidades públicas.

Esta adequação acarretará, como desdobramento, a possibilidade de serem uniformizados os procedimentos adotados pelas universidades públicas vinculadas ao sistema estadual de ensino e bem assim os requisitos essenciais para registro dos diplomas emitidos pelas IES isoladas, municipais e estaduais, também integrantes do sistema.

2 - Os requisitos exigidos pela Lei 9.394/96 para registro de diplomas de curso superior.

O registro de diplomas previsto no Art. 48 da LDB, quando levado a efeito por universidades públicas, consiste em ato administrativo unilateral, vinculado, de competência da autoridade internamente designada para tanto.

É ato vinculado porque atendidos os requisitos estabelecidos pela lei, relativamente ao curso superior que certifica, a universidade credenciada pelo CNE é obrigada a proceder ao registro. O que significa dizer que diante do poder vinculado, como é o caso, o particular tem direito subjetivo de exigir da autoridade a edição do ato de registro, sob pena de, em não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

O procedimento de registro tem natureza constitutiva, posto atribuir ao documento uma qualidade que não possuía, a validade nacional, ainda que o diploma, como prova da formação recebida pelo seu titular, já apresentasse os requisitos necessários para tanto.

É em face desta natureza que, a meu ver, devem ser identificados na lei os requisitos a serem analisados no procedimento de registro para a expedição final do ato, especialmente considerando-se o Art. 46 da LDB que determina:

a) para os cursos de nível superior, procedimentos periódicos de autorização e reconhecimento, com a finalidade de garantir padrão de qualidade de ensino conforme exige o Art. 206, VII, da Constituição Federal; e,

b) para as instituições de ensino superior, procedimentos de credenciamento e reconhecimentos periódicos, que atestam a qualificação acadêmica mínima para seu funcionamento, bem como o atendimento, pelas instituições particulares sem intuito lucrativo, das condições e requisitos estabelecidos para seu funcionamento.

Os atos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como os de credenciamento e reconhecimentos periódicos das instituições, são de competência do Ministro da Educação ou do Secretário de Estado da Educação, dependendo da inserção da IES no sistema federal ou nos estaduais.

Decorre desta sistemática uma primeira conclusão: o registro de diploma atem-se à análise de aspectos formais, e não de mérito, à vista da competência dos respectivos sistemas de ensino. Tais aspectos devem ser extraídos diretamente da lei, sob pena de abuso de poder ou invasão de competências.

São, pois, os seguintes requisitos que devem ser conferidos no procedimento de registro, antes da prolação do ato final, consistente na expedição do respectivo número:

I - De parte do titular do diploma:

- a. certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente (Art. 44, II);
- b. classificação em processo seletivo (Art. 44, II);
- c. histórico escolar, como prova preliminar da formação recebida (Art. 48);
- d. realização pelo titular do diploma de prática de ensino nos cursos de formação docente, respeitados os mínimos definidos pela legislação vigente.;
- e. realização pelo titular do diploma do Exame Nacional de Cursos (Lei 9131/95, Art. 3º, §7º)

II - De parte da IES que o expediu:

- f. autorização e reconhecimento do curso e respectivas renovações (Art. 46, "caput");
- g. credenciamento da IES e respectivos reconhecimentos (Art. 46, "caput");
- h. duração do programa do curso, atestando seu cumprimento (Art. 47, §1º);
- i. atendimento das diretrizes curriculares (Art. 53, II).

3 - Em face de todo o exposto e em conclusão, sugerimos sejam uniformizados os procedimentos de registro de diplomas no Estado de São Paulo, conforme Anexo II, com fundamento na autonomia administrativa de cada uma das universidades que o realizam (CF, Art. 207), pela adesão à proposta que levamos ao conhecimento do E. Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a medida alcança IES não universitárias submetidas à sua jurisdição.

Era o que de momento tinha a observar, s.m.j.

Nina Beatriz Stocco Ranieri

ANEXO II

Documentação a ser exigida para o Registro de Diplomas, com fundamento na Lei 9.394/96

I - Documentos que devem instruir os processos de registro de diplomas:

1. ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);
2. cópia do documento identidade do diplomado (RG ou RNE);
3. histórico escolar do curso concluído;
4. prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;
5. cópia da lista de aprovação no ENC, na qual figure o nome do diplomado.

Apenso o diploma a ser registrado.

II - Informações que deverão constar do Histórico Escolar:

1. nome do estabelecimento, com endereço completo;
2. nome completo do diplomado;
3. nacionalidade;
4. número do RG ou RNE e Estado emissor (somente o Estado);
5. data e local de nascimento (somente o Estado);
6. nome do curso e da habilitação (se for o caso);

7. portaria de reconhecimento, constando o número e a data da publicação no DO ou DOU;
8. Processo seletivo: mês e ano, classificação (somente estes dados);
9. disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;
10. carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;
11. data da realização do Exame Nacional de Curso (ENC);
12. data da colação de grau e expedição do diploma;
13. assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).

III - Diploma:

3.1 - no anverso:

- 3.1.1 nome do estabelecimento;
- 3.1.2 nome do curso;
- 3.1.3 grau conferido;
- 3.1.4 nome completo do diplomado;
- 3.1.5 nacionalidade;
- 3.1.6 número da cédula de identidade e Estado emissor;
- 3.1.7 data e local de nascimento (somente o Estado);
- 3.1.8 data da colação de grau;
- 3.1.9 data da expedição do diploma;
- 3.1.10 assinaturas das autoridades competentes (conforme Regimento);
- 3.1.11 local para assinatura do diplomado.

3.2 - no verso:

- 3.2.1 número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no DOE ou DOU;
- 3.2.2 apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
- 3.2.3 nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);
- 3.2.4 Local para o registro do diploma."

1.6 Os princípios contidos nesta Indicação, bem como as normas deles decorrentes e que sustentam o anexo Projeto de Deliberação, são válidos para todo o sistema de ensino. Sugerimos que cópias destes documentos sejam formalmente remetidos ao Conselho Nacional de Educação, especialmente à sua Câmara de Educação Superior, de forma a subsidiarem os estudos daquela casa, relativamente à matéria em exame.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propõe-se o anexo Projeto de Deliberação.
São Paulo, 12 de novembro de 2003.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior, Fábio Romeu de Carvalho, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 19 de novembro de 2003.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo - Vice-Presidente da CES

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.
Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 2003.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO - Presidente

(Publicado no DOE em 21/11/03 Seção I Página 19)
(Homologado no DOE em 03/12/03 Seção I Páginas 16/17)

**QUADRO COMPARATIVO - PORTARIA DAU/MEC 33/78 X
DELIBERAÇÃO CEE/SP N° 37/03**

PORTARIA DAU/MEC Nº 33/78	DELIBERAÇÃO CEESP Nº 37/03
<p>3 - HISTÓRICO ESCOLAR</p> <p>O formato e o modelo do Histórico Escolar serão de livre escolha das Instituições de Ensino Superior, devendo entretanto, constar o mesmo, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	<p>Art. 2º - O histórico escolar mencionado no Inciso III do artigo anterior deverá conter exclusiva e necessariamente:</p>
a) Nome do estabelecimento, com endereço completo;	I - nome do estabelecimento com endereço completo;
b) Nome completo do diplomado;	II - nome completo do diplomado;
c) Filiação (Pai e Mãe);	
	III - nacionalidade;
	IV - número da cédula de identidade (RG ou RNE) e Estado emissor;
d) Data e local de nascimento (somente o Estado);	V - data e local de nascimento;
e) Referência à quitação com o Serviço Militar;	
f) Referência à quitação com o Serviço Eleitoral;	
g) Nome do curso e da habilitação, se for o caso;	VI - nome do curso e da habilitação (se for o caso);
h) Decreto de reconhecimento do curso, constando o número e a data de publicação do D.O. da união;	VII - portaria de reconhecimento constando o número e a data da publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União;
i) Vestibular data da realização (mês e ano) e relação das disciplinas;	VIII – indicação do mês e ano da realização do processo seletivo;
j) Disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;	IX – relação das disciplinas cursadas e, em cada caso: período de realização, notas ou conceitos obtidos;
l) Carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;	X - carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;
	XI – declaração da IES de que o diplomado cumpriu o estágio e/ou prática profissionais exigidas pela legislação vigente;
	XII - data da realização do Exame Nacional de Curso - ENC;
m) Data da conclusão do curso e da expedição do diploma;	XIII - data da colação de grau e expedição do diploma;

PORTARIA DAU/MEC Nº 33/78	DELIBERAÇÃO CEESP Nº 37/03
n) Assinatura do Diretor e do Secretário para as Instituições Isoladas de Ensino Superior, e assinaturas das autoridades competentes no caso de Universidade, com o carimbo sotoposto a cada assinatura;	XIV - assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).
o) Assinatura de um dos membros da equipe de supervisão do MEC, no caso dos estabelecimentos isolados.	
	Parágrafo único - A exigência mencionada no inciso XII será feita sempre que o diploma referir-se a curso submetido ao Exame Nacional de Cursos pelo MEC.
4 – DIPLOMA O Diploma de Curso de Graduação deverá ser uniforme para todas as instituições de Ensino Superior e obedecerá ao seguinte:	Art. 3º - O diploma a ser expedido deve conter exclusiva e necessariamente:
a) Formato: tamanho ofício;	
b) Material: papel apergaminhado, ou pergaminho natural ou trabalhado;	
c) Escrita: totalmente impresso ou com os nomes variáveis escritos a tinta nanquim, com caracteres bem legíveis;	
d) Dados indispensáveis:	
I - No anverso:	I – no anverso:
Nome do estabelecimento,	a) nome do estabelecimento;
Nome do Curso,	b) nome do curso;
Selo nacional,	
Título conferido,	c) grau conferido;
Nome completo do diplomado,	d) nome completo do diplomado;
Filiação,	
	e) nacionalidade;
	f) número da cédula de identidade e Estado emissor;
Data e local de nascimento (somente o Estado),	g) data e local de nascimento;
	h) data da colação de grau;
Data de Expedição do Diploma,	i) data da expedição do diploma;

PORTARIA DAU/MEC Nº 33/78	DELIBERAÇÃO CEESP Nº 37/03
Assinatura das autoridades competentes: Nas Universidades: Reitor, Diretor do Departamento de Assuntos Acadêmicos ou equivalentes, Nas Instituições Isoladas de Ensino Superior: Diretor ou pessoa por ele credenciada e Secretário,.	j) assinaturas das autoridades competentes (conforme regimento);
Local para assinatura do diplomado (Este poderá assinar o diploma antes ou depois do registro, a critério da Universidade)	l) local para assinatura do diplomado.
II - No verso:	II - no verso:
Número do Decreto de Reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no D.O. da União,	a) número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial da União;
Apostilas de habilitações e respectiva averbação ou registro quando for o caso.	b) apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
	c) nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);
Local para o registro do Diploma,	d) local para o registro do diploma.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES QUANTO AOS DADOS DOS DIPLOMADOS:	
a) Por uma questão de estética, os nomes das autoridades, com a indicação do respectivo cargo, poderão vir carimbados ou datilografados no verso do diploma;	
b) A data da conclusão do curso será a da respectiva ata;	
c) A data da expedição do Diploma será a constante no seu anverso;	
d) As Instituições Isoladas de Ensino Superior poderão efetuar o registro interno de seus diplomas porém sem anotá-lo no verso dos mesmos;	
e) Estão sendo apresentados, em anexo, os modelos de Diplomas e carimbos de registros.	